



Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-PRESIDENTE DE COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAMPEONATO SUL-MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL

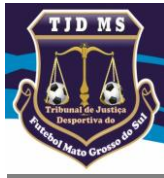
Sub 17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- CLUBE SOCIAL DESPORTIVO FRANCO REZENDE.

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA, no último dia 15 de outubro, o **Ofício nº 043/VP/FFMS/2024**, expedido pela Vice-Presidência da FFMS, Senhor MARCO ANTÔNIO TAVARES, com o seguinte teor:



Procuradoria Desportiva

Tendo em vista a desistência de nosso filiado CSD Franco Rezende, do município de Maracaju, em continuar a disputar o Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador de Base Sub-17 – 2024, onde participou de todas as ações preparativas ao evento, disputou inúmeras partidas como mandante e como visitante, e baseados no Regulamento Geral da Competição-RGC, publicado no site da FFMS:

Art. 39 - Após a data de publicação do Regulamento Geral da Competição -RGC e de sua tabela definitiva no site oficial www.futebolms.com.br, o Clube que por qualquer razão deixar de participar da Competição será impedido de disputar a mesma Competição nas duas temporadas seguintes.

Parágrafo Único - Quando um Clube abandonar a disputa da competição após o seu início, as partidas por este disputadas serão desconsideradas, sem prejuízo das penalidades impostas pelo Tribunal de Justiça Desportiva - TJD.

Dessa forma, encaminhamos em anexo a tabela, o Regulamento Geral da Competição-RGC e ofício de 15 de outubro de 2024 (enviado pela Presidência do CSD Franco Rezende) e solicitamos as providências judiciais que o caso requer.

O **Ofício** encaminhado à FFMS pelo CSD do município de MARACAJU, tem a seguinte redação:

Nós do Clube Social Desportivos Franco Rezende portando o CNPJ 22.291.311/0001-64, viemos através desse ofício comunicar que não vamos conseguir comparecer ao jogo marcado no dia 15/10 as 18:00, pois, nosso time está sem orçamento e sem disponibilidade de ônibus. Desde já agradecemos a compreensão de todos.

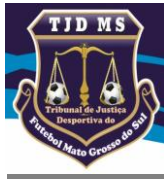
É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador Categoria Sub-17 – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi*



Procuradoria Desportiva

reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva, por seus órgãos competentes, para dirimir conflitos, bem como as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD, observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados.*

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

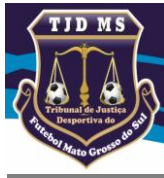
III – DA SUSTENTACÃO FÁTICO-JURÍDICA:

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

De acordo com as regras processuais de natureza comum, incumbe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA avaliar – sempre de forma fundamentada – a conveniência de promover a denúncia, conforme a concatenação dos requisitos primários de interesse e legitimidade, pois a plausibilidade do pedido sancionatório é o dado anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica que a sua iniciativa já reúne, logo ao ser formulada, elementos seguros que bastem a evidenciar sobre a regularidade das regras processuais.

Assim, a função institucional deste Órgão, de índole constitucional, exige a tomada de iniciativa em face do caso em apreço, por mais lamentável que seja a realidade do futebol sul-mato-grossense, muitas vezes desprovido de perspectivas para sua reestruturação e alcance de fases outroras cheias de glórias



Procuradoria Desportiva

de reconhecimento em âmbito nacional, faltando-lhe hoje os devidos esforços de setores governamentais e empresariais em reengendrar o futebol neste Estado como meio satisfatório de, a ganho de todos, voltar a ser um setor de entretenimento social em caráter profissional.

É certo que não se vive de passado, mas é a história que deve ser pensada e repensada no presente como forma de fazer e assegurar um futuro promissor a todos, e ainda são as recordações que nos leva a acreditar sempre que, qualquer dia, tempo ou época, poderemos ter uma equipe – pelo menos uma, dentre tantas capazes – no cenário nacional como representante do Estado neste mais importante esporte do mundo e, aí, vemos a convocação, em emissoras de rádio e televisão, para lotarmos o estádio ou termos a chamada que o jogo do clube será transmitido ao vivo pelas emissoras.

No entanto, não obstante a saudade ou a projeção, não utópica, pois deve-se acreditar sempre, os fatos aqui narrados e a subsunção às normas jurídicas pertinentes, a par também das regras do jogo do campeonato, esta medida é a que se impõe.

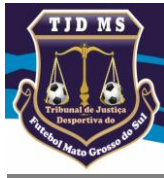
Quanto ao FATO em apreço, narrado e instruído com os documentos em anexo, o Clube CSD, com sede no município de MARACAJU, ao desistir do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador Categoria Sub-17 – Edição 2024, conforme expediente oficial encaminhado à FFMS em 15.10.2024, incorreu na tipicidade descrita pelo CBJD, cuja redação do dispositivo pertinente é a seguinte, *verbis*:

Art. 204. Abandonar a disputa de campeonato, torneio ou equivalente, da respectiva modalidade, após o seu início.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo as consequências desportivas decorrentes do abandono dirimidas pelo respectivo regulamento.

Deve-se entender, para o que se pretende do dispositivo legal, que o abandono seja consumado desde a confecção e publicação oficial do regulamento e tabela correspondentes, tal como assentado no parágrafo único do art. 72 do REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES 2024 da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, aplicável ao caso em apreço por ser norma geral e comum para todo o País, *verbis*:

Entende-se também como abandono a desistência da disputa de uma competição após a publicação definitiva do REC da competição.



Procuradoria Desportiva

No mesmo sentido, e em concomitância hierarquicamente ao que disposto acima, o próprio REC, administrado pela FEDERAÇÃO DE FUTEBOL deste Estado, disciplina que o abandono da competição, POR QUALQUER RAZÃO, dá-se após a data da publicação do REGULAMENTO e da TABELA definitiva no site oficial da Federação, *verbis*:

Art. 39 - Após a data de publicação do Regulamento Geral da Competição - RGC e de sua tabela definitiva no site oficial www.futebolms.com.br, o Clube que por qualquer razão deixar de participar da Competição será impedido de disputar a mesma Competição nas duas temporadas seguintes.

Parágrafo Único - Quando um Clube abandonar a disputa da competição após o seu início, as partidas por este disputadas serão desconsideradas, sem prejuízo das penalidades impostas pelo Tribunal de Justiça Desportiva - TJD.

Deve-se considerar para tanto que o referido Campeonato teve **início em 17/08/2024**, cujo Regulamento Geral foi aprovado pelos Conselhos Técnico e Arbitral com a participação do representante legal do SEINTER, mormente quando o mesmo consta da tabela da competição e **participou do campeonato até a data de 25/09/2024**.

Portanto, considerando que a desistência do CLUBE ocorreu através do ofício datado de 15/10/2024, **sob a justificativa de que está sem orçamento e sem disponibilidade de ônibus**, resta configurada a afronta ao art. 39 do RGC, cuja pena é o impedimento de disputar a mesma competição nas duas temporadas seguintes, e, por conseguinte, enquadrado no fato típico disposto pelo art. 204 do CBJD, que impõe apenas a penalidade de multa pecuniária.

De outra feita, sabe-se que as disposições infracionais e respectivas penalidades contidas no CBJD não se comunicam com qualquer penalidade fixada pelo Regulamento do Campeonato, pois este faz incidir a suspensão automática pelo simples ato da infração, enquanto aquele, analisando as circunstâncias envolvidas no fato com a ponderação de todos os demais elementos, como expostos no seu art. 178, julga o atleta ou clube com a punição pertinente, a qual é independente daquela automática.

De mais a mais, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão judicante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes*, conforme exposição do art. 178.

De efeito, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos



Procuradoria Desportiva

constantes da documentação em anexo, e entendendo que o(s) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA.**

IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao que relatado nesta peça e a par dos fundamentais jurídicos a ele enquadrados;

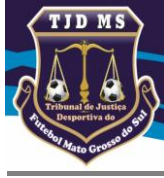
II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – a **incursão do CLUBE SOCIAL DESPORTIVO FRANCO REZENDE** na tipicidade do **art. 204 do CBJD** e, por conseguinte, a **incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, com base no art. 182-A do CBJD e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que as reuniões dos Conselhos Arbitral e Técnico ocorreram em tempo prévio antes do protocolo do pedido de desistência da competição, bem como o ora denunciado participou até a 7ª rodada da 1ª fase de classificação do campeonato.

E, tendo em vista que a penalidade disposta pelo art. 38 do RGC é aplicável de forma automática pela FFMS, por força do próprio art. 204 do CBJD, assenta-se por oportuno quanto à sua legalidade e legitimidade, **ficando o CSD FRANCO REZENDE impedido de disputar esta competição de futebol amador Sub-17 deste Estado por duas temporadas seguintes (2025 e 2026).**



Procuradoria Desportiva

Desde já esta PROCURADORIA requer, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, que a penalidade pecuniária ora requerida e então imposta **deverá ser cumprida, no prazo de dez dias, junto à FFMS**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJDMS, sob pena de incidência do denunciado então apenado na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Requer-se, ainda, que **sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo**.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o Departamento Técnico da FFMS quanto à devida observância dos efeitos inerentes à desistência em face do calendário e tabela de classificação.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, sobretudo a documental, fazendo-se anexar à presente os documentos pertinentes ao que ora exposto.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 18 de outubro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS